



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02923/09

Fl. 1/6

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL.
Instituto de Previdência e Assistência Social
do Município de Sumé – IPAMS. Prestação de
Contas Anuais, exercício de 2008. Julga-se
regular com recomendações. Aplica-se multa.

ACÓRDÃO AC2 TC 02273 /2011

1.RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas anual do **Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Sumé – IPAMS**, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Sra. Maria de Fátima dos Santos Braz.

A Auditoria, após a análise da documentação encaminhada, emitiu o relatório de fls. 488/498, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal dentro do prazo legal, em conformidade com a Resolução RN TC 07/97 e RN TC 07/04;
2. o Instituto foi criado pela Lei Municipal nº 572/1989 e posteriormente alterada pelas Leis Municipais nºs 894/04, 895/04 e reestruturado através da Lei Municipal nº 961/09;
3. o orçamento para o exercício em análise fixou as despesas da Autarquia previdenciária em R\$ 970.000,00;
4. a receita arrecadada, toda de natureza corrente, foi de R\$ 772.399,25, sendo composta, principalmente pela receita de contribuições – R\$ 393.491,74 (contribuição do servidor ativo civil), representando 50,94 das receitas correntes; 11,65% a receita patrimonial ; 0,09% a outras receitas correntes e 37,31% a receitas intra-orçamentárias;
5. a despesa realizada foi de R\$ 644.035,68 foi totalmente referente à despesas correntes. As despesas com pessoal e encargos sociais representam 95,8% das despesas realizadas, enquanto que as outras despesas correntes alcançaram 4,20%;
6. como resultado da execução orçamentária, observou-se a ocorrência de superávit no valor de R\$ 128.363,17;
7. a arrecadação de receitas do Instituto superou em R\$ 442.249,30 à projetada no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial;
8. as disponibilidades do Instituto sofreram acréscimo em relação ao exercício anterior num percentual de 37,55%;
9. de acordo com o balanço financeiro, o Instituto mobilizou recursos, no exercício, no montante de R\$ 1.621.696,86, sendo 55,65% proveniente de receita orçamentária (R\$ 902.399,25); 1,99%, de receita extra-orçamentária (R\$ 32.254,14) e 42,37% de saldo do exercício anterior (R\$ 687.043,47). Quanto às aplicações, o Instituto destinou 39,71% para pagamento de despesas orçamentárias (R\$ 644.036,08); 2,17%, relativas



às despesas extra-orçamentárias (R\$ 35.270,02) e 58,11%, foi registrado como saldo para o exercício seguinte (R\$ 942.390,76);

10. de acordo com o Balanço Patrimonial, o Instituto apresentou ao final do exercício de 2008 um passivo financeiro de R\$ 999,79 e o total das disponibilidades alcançou R\$ 946.632,29, portanto, superior às obrigações de curto prazo, cumprindo com o disposto no § 1º, do art. 1º, da LC nº 101/00;
11. não houve registro de denúncias; e
12. não houve registro da realização de licitações e contratos

Por fim, apontou as seguintes irregularidades:

DE RESPONSABILIDADE DA GESTORA DO INSTITUTO À ÉPOCA, SRA. MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAZ SILVA

1. Diferença entre a contribuição previdenciária contabilizada na PCA e o total de créditos identificados nos extratos bancários no valor R\$ 5.369,23 - a menor nos extratos (subitem 3.2.);
2. Contabilização equivocada da contribuição patronal e da receita de dívida, com mistura de recursos, comprometendo a fidedignidade das informações contábeis, bem como o controle gerencial e a atividade de fiscalização das mencionadas receitas (subitens 3.3 e 3.4);
3. Ausência de esclarecimentos acerca do recebimento de um montante de R\$ 130.000,00, contabilizado como "correspondência de débitos" no balanço financeiro (subitens 3.5 e 3.14); e
4. Balanço patrimonial elaborado incorretamente, haja vista a ausência de contabilização do saldo da dívida ativa do RPPS frente à Prefeitura Municipal e a inobservância das Notas Técnicas STN nº 49/2005 – GENOC/CCONT/ STN e 515/2005 – GEANC/CCONT/ST (subitem 3.18).

DE RESPONSABILIDADE DA GESTORA DO INSTITUTO NO EXERCÍCIO DE 2010, SRA. RITA DARK DA SILVA

AQUINO.

1. Ausência de encaminhamento de documentação solicitada pela Auditoria, contrariando o art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas – LOTCE – Lei Complementar nº 18/93 (subitens 5.16 a 5.19).

DE RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO SOB ANÁLISE, SR. GENIVAL PAULINO DE SOUSA

1. Divergência no valor de R\$ 40.200,25 (a maior no SAGRES) entre o montante dos repasses relativos às contribuições previdenciárias e parcelamentos informados no SAGRES e o valor efetivamente contabilizado na PCA do Instituto (subitens 3.7 e 3.8);
2. Ausência de pagamento em dia das contribuições previdenciárias parceladas mediante autorização da Lei Municipal nº 920/2006 (subitens 5.4 e 5.5);
3. Ausência de repasse tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao Instituto, sendo tal irregularidade reincidente, gerando a necessidade freqüente de parcelamentos da dívida para com o RPPS (subitens 5.6 e 5.7);
4. Ausência de repasse de parte das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores efetivos, podendo caracterizar a prática de apropriação indébita previdenciária (subitem 5.8);



5. Em razão da prestação de contas anuais do município de Sumé, exercício de 2008, já ter sido apreciada pelo Tribunal, entendeu que as irregularidades de responsabilidade do ex-prefeito deveriam ser apuradas neste processo.

Em virtude das irregularidades indicadas, a atual e os ex-gestores do Instituto foram regularmente notificados. Todos apresentaram defesa, conforme documentos de fls. 506/556, 557/559 e 568/572.

A Auditoria, analisando a documentação apresentada, entendeu que permanecem as seguintes irregularidades, conforme comentários a seguir, retirados do relatório de análise de defesa:

DE RESPONSABILIDADE DA EX-GESTORA, SRA. MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAZ:

Balanco patrimonial elaborado incorretamente, haja vista a ausência de contabilização do saldo da dívida ativa do RPPS frente à Prefeitura Municipal e a inobservância das Notas Técnicas STN nº 49/2005 – GENOC/CCONT/ STN e 515/2005 – GEANC/CCONT/ST (subitem 3.18).

defesa: Encaminha o demonstrativo corrigido (doc. fl. 559).

Auditoria: O demonstrativo encaminhado aponta uma dívida do município junto ao RPPS no montante de R\$ 63.239,56, valor este inferior ao saldo do parcelamento autorizado pela Lei Municipal nº 920/061, considerando os valores recebidos nos exercícios de 2006 (R\$ 8.089,32), 2007 (R\$ 21.428,15) e 2008 (R\$ 9.345,40), qual seja, R\$ 81.275,83, e sem levar em consideração as contribuições de competência dos exercícios seguintes aos de 1994, 1995 e 1996 não abrangidos pelo citado parcelamento e que por ventura não foram repassadas na época devida. Assim, tendo em vista que o balanço patrimonial encaminhado não reflete o valor real da dívida do município junto ao RPPS, esta Auditoria fica impossibilitada de modificar o entendimento inicial, de modo que a irregularidade **permanece**.

DE RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO SOB ANÁLISE, SR. GENIVAL PAULINO DE SOUSA.

- **Divergência no valor de R\$ 40.200,25 (a maior no SAGRES) entre o montante dos repasses relativos às contribuições previdenciárias e parcelamento informado no SAGRES e o valor efetivamente contabilizado na PCA do Instituto (subitens 3.7 e 3.8 do relatório inicial).**

defesa: Argumenta que revendo os lançamentos da prefeitura no exercício de 2008, constatou que os valores registrados referentes aos repasses ao IPAMS corresponderam a R\$ 690.102,29, sendo que desse valor R\$ 300.910,19 de natureza orçamentária e R\$ 389.192,10 de natureza extraorçamentária, conforme documentos às fls. 568 e 570/571.

Auditoria: Mantém o entendimento inicial, haja vista que mesmo considerando o montante apresentado pelo defendente (R\$ 690.102,29), o valor informado ainda supera o efetivamente repassado ao instituto e por este registrado (R\$ 681.678,73 – quadro 3 do relatório inicial às fls. 490). Assim, a irregularidade **permanece**.

- **Ausência de pagamento em dia das contribuições previdenciárias parceladas mediante autorização da Lei Municipal nº 920/2006 (subitens 5.4 e 5.5 do relatório inicial).**
- **Ausência de repasse tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao instituto, sendo tal irregularidade reincidente, gerando a necessidade freqüente de parcelamentos da dívida para com o RPPS (subitens 5.6 e 5.7 do relatório inicial).**
- **Ausência de repasse de parte das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores efetivos, podendo caracterizar a prática de apropriação indébita previdenciária (subitem 5.8 do relatório inicial).**



defesa: Alega que o não cumprimento dos repasses para com o instituto é reflexo da situação financeira enfrentada pelo município na época, que o levou a priorizar a quitação das folhas de pagamento dos servidores. Ressalta que foi requisitada cópia dos extratos bancários junto ao IPAMS e das despesas junto à prefeitura, conforme documento às fls. 572, tendo o instituto encaminhado a sua parte e a prefeitura informado que está providenciando a documentação solicitada. Por fim, informa que assim que tiver de posse dessa documentação, a mesma será encaminhada ao Tribunal.

Auditoria: Esta Auditoria fica impossibilitada de modificar o posicionamento inicial, haja vista que não ficou comprovado o repasse das contribuições devidas, bem como das que foram objeto de parcelamento. Portanto, a irregularidade **permanece**.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB emitiu o Parecer nº 01142/11, fazendo as seguintes ponderações e opinando pela:

DE RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO À ÉPOCA, SR. GENIVAL PAULINO DE SOUSA

Divergência no valor de R\$ 40.200,25 (a maior no SAGRES) entre o montante dos repasses relativos às contribuições previdenciárias e parcelamento informado no SAGRES e o valor efetivamente contabilizado na PCA do Instituto.

No que tange à presente falha, impende ressaltar que, embora tal eiva configure falha de registro contábil, tem ela significativa repercussão, pois pode comprometer a lisura da gestão, uma vez que a controvérsia existente entre dados permite o surgimento de dúvidas acerca da escorreita aplicação dos recursos públicos, bem como macula a transparência das atividades públicas, princípio consagrado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ausência de pagamento em dia das contribuições previdenciárias parceladas mediante autorização da Lei Municipal nº 920/2006;

Ausência de repasse tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao Instituto, sendo tal irregularidade reincidente, gerando a necessidade freqüente de reparcelamentos da dívida para com o RPPS;

Ausência de repasse de parte das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores efetivos, podendo caracterizar a prática de apropriação indébita previdenciária.

O repasse a menor constatado pelo Órgão de Instrução foi no montante de R\$ 393.487,52.

Conforme mencionado pelo Órgão Auditor em seu último pronunciamento, não obstante as alegações defensórias em sentido contrário, não foi anexado aos autos comprovante de repasse das contribuições em tela, tampouco das inerentes ao parcelamento realizado em maio de 2009.

A esse respeito, observa-se que as falhas em tela não foram objeto de apreciação quando da análise das contas do gestor municipal, no exercício de 2008, conforme demonstra o Acórdão APL TC 1190/2010, referente ao processo TC 03491/09. Assim, diante da ausência de pagamento do parcelamento acordado, bem como da persistência da dívida municipal até o atual exercício financeiro, imperiosa se faz a remessa dos dados coletados nos presentes autos às contas referentes ao ano de 2010, que tramita nesta Corte no Processo TC nº 04243/11, a fim de que em seu bojo sejam as irregularidades aqui relatadas, finalmente, apreciadas.

DE RESPONSABILIDADE DA GESTORA DO INSTITUTO À ÉPOCA, SRA. MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAZ:

Balanco patrimonial elaborado incorretamente, haja vista a ausência de contabilização do saldo da dívida ativa do RPPS frente à Prefeitura Municipal e a inobservância das Notas Técnicas STN nº 49/2005 – ENOC/CCONT/ STN e 515/2005 – GEANC/CCONT/ST.

Acerca da presente falha, observa-se constituir a mesma eiva de natureza contábil, representativa de empecilho à eficaz concretização dos princípios constitucionais do controle, da segurança e da transparência das atividades públicas. A esse respeito, é relevante trazer à baila a constante preocupação que deve ter o gestor com a Contabilidade do Instituto Previdenciário, no intuito de melhor exercer o controle das finanças públicas e evitar



distorções orçamentárias e financeiras. Com efeito, a Contabilidade, em sede de Administração Pública, também é basilar à concretização da publicidade e moralidade administrativas. Faz-se mister, portanto, que os gestores dos órgãos e as entidades públicas organizem e mantenham a Contabilidade destes em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes, o que não ocorreu *in casu*. Ressalte-se, contudo, que a falha em epígrafe não tem o condão de, por si só, macular as contas ora apreciadas.

Ex positis, opina esta Representante do *Parquet* Especial pela:

- a) **REGULARIDADE** das contas de responsabilidade da gestora do IPAS – Sumé, Sra. Maria de Fátima dos Santos Braz, relativas ao exercício de 2008, ora em análise.
- b) **REMESSA de cópia** dos dados colhidos na presente análise aos autos do processo de exame das contas da Prefeitura Municipal de Sumé, exercício de 2010, ainda em tramitação (TC nº 04243/11), a fim de que em seu bojo seja apreciada eventual repercussão das irregularidades aqui relatadas, de responsabilidade do então gestor, Sr. Genival Paulino de Sousa;
- c) **RECOMENDAÇÃO** à Administração do Instituto em epígrafe, no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, às normas previdenciárias e à necessidade de manter a contabilidade em consonância com as normas legais pertinentes, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório, informando que os interessados foram regularmente notificados para esta sessão de julgamento.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Quanto às irregularidades atribuídas ao ex-Prefeito do Município de Sumé, Sr. Genival Paulino de Sousa, o Relator propõe que se aplique multa pessoal ao ex-gestor, no valor de R\$ 1.000,00, vez que suas contas, do mesmo exercício, já foram apreciadas pelo Tribunal no Processo TC 03491/09; recomendando-se à Auditoria que verifique nas próximas contas municipais se essas irregularidades ainda permanecem.

Tocante à única irregularidade apontada na gestão da Sra. Maria de Fátima dos Santos Braz, qual seja, o Balanço Patrimonial elaborado incorretamente, haja vista a ausência de contabilização do saldo da dívida ativa do RPPS frente à Prefeitura Municipal e a inobservância das Notas Técnicas STN nº 49/2005 – ENOC/CCONT/ STN e 515/2005 – GEANC/CCONT/ST, o Relator acompanha o entendimento do Órgão Ministerial, sugerindo recomendação à atual gestora que proceda regularização da falha, sob pena de multa pessoal nas próximas contas.

Isto posto, o Relator propõe a 2ª Câmara que:

1. Julgue regular a prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Sumé, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade da ex-gestora Sra. Maria de Fátima dos Santos Braz;
2. Recomende ao atual Gestor do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé - IPAMS não incorrer nas falhas apontadas pela Auditoria, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02923/09

Fl. 6/6

3. Recomende ainda a Auditoria que verifique na próxima prestação de contas da Prefeitura se os registros e os repasses das contribuições previdenciárias estão sendo feitos de forma correta e regular;
4. Aplique multa pessoal, no valor de R\$ 1.000,00, ao ex-prefeito do município de Sumé, Sr. Genival Paulino de Sousa.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02923/09, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara, na sessão de julgamento, por unanimidade de votos, em:

1. JULGAR regular a prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Sumé, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade da ex-gestora Sra. Maria de Fátima dos Santos Braz;
2. RECOMENDAR ao atual gestor do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé - IPAMS em não incorrer nas falhas apontadas pela Auditoria, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis;
3. RECOMENDAR a Auditoria que verifique na próxima prestação de contas da Prefeitura se os registros e os repasses das contribuições previdenciárias estão sendo feitos de forma correta e regular; e
4. APLICAR multa pessoal, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ao ex-prefeito do município de Sumé, Sr. Genival Paulino de Sousa, com fulcro no art. 56, II, LOTCE-PB, em decorrência das irregularidades a ele atribuídas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário ao erário estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme o disposto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa.

João Pessoa, em 18 de outubro de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB